



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

DECISÃO Nº :
PROCESSO Nº : 0000785-09.2014.4.01.3200
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ASSUNTO : SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL
RÉU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em face da UNIÃO e do ESTADO DO AMAZONAS, cujo objeto é adoção de condições dignas, humanizadas e ressocializantes no atendimento aos pacientes do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro (CPEP).

Os autores alegam que realizaram inspeção na unidade de saúde no dia 10 de julho de 2013, no período noturno, constando-se diversas irregularidades e ilegalidades, consistentes em quadro de magreza dos pacientes, denotando deficiência nutricional, ausência de medicamentos, desfibrilador fora de operação, ausência de ambulância própria, ausência de acompanhante para o paciente no caso de necessidade de tratamento em outras unidades, ausência de cuidadores, de fraldas, material de higiene pessoal.

Aduzem que o quadro de pessoal é insuficiente para atendimento da demanda, que não foi constada a existência e atividades de recreação, lazer e esportes, que o mobiliário e a estrutura física denota um quadro de abandono.

Afirmam que o Estado de escusa em investir no atual sistema internação, sob o argumento de iminente implementação do Sistema Residencial Terapêutico (SRT).

Requerem, em antecipação de tutela:

1. efetivo tratamento de saúde, no que se inclui tratamento psiquiátrico, psicológico, odontológico e fisioterápico individualizados;
2. garantia de, no mínimo, doze enfermeiros, dois técnicos de enfermagem, treze auxiliares de enfermagem, regularizados no COREN/AM, e exclusão de pessoas sem habilitação legal;
3. efetiva disponibilização, em cada turno (24 horas por dia), de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

cuidador para cada dois pacientes com dependência integral, e um cuidador para cada quatro pacientes com dependência parcial;

4. garantia de um acompanhante treinado e habilitado para cada paciente que se utilizar de unidade de saúde fora do CPER;

5. destinação de uma ambulância exclusiva para o CPER, com equipe especializada;

6. contratação de um nutricionista, e acompanhamento nutricional, com plano nutricional individualizado, bem como garantia da alimentação recomendada pelo profissional;

7. contratação de um profissional de educação física;

8. programação e efetiva disponibilização de atividades físicas, recreativas e de lazer, respeitadas as limitações de cada paciente;

9. fornecimento de serviço de terapia ocupacional, com planos de reabilitação e adaptação social individualizados;

10. concessão de sete mudas de roupa (inclusive íntimas) individualizadas para cada paciente, vedado o uso de uma mesma roupa por mais de uma pessoa;

11. reforma nos banheiros, a fim de suprir, entre outras deficiências, a ausência de iluminação, assentos sanitários, substituição de azulejos, pias, torneiras e chuveiros em ruim estado de conservação;

12. efetivo fornecimento individualizado de itens de cuidados pessoais, como escovas de dente, sabonetes, desodorantes, xampus, toalhas e principalmente fraldas, entre outros;

13. efetivo fornecimento individualizado de itens de cama (lençóis, capas de cama, travesseiros) e banho (toalhas);

14. aquisição de mobiliário adequado para cada paciente morador, como armário, cama, ventilador;

15. reforma básica para regularização de iluminação, pintura e conservação (ex. Infiltrações e controle de pragas e vetores).

Quanto ao pleito final, além da confirmação das medidas supra, requer condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

Juntou os documentos de fls. 39-55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

À fl. 57, este Juízo concedeu aos réus o prazo de setenta e duas horas para manifestação quanto ao pleito liminar, determinado-se ainda sua citação.

Manifestações da União e do Estado do Amazonas às fls. 63-72 e 74-80.

A União sustenta a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de concessão de medida liminar de caráter satisfativo, e a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir em sede de orçamento e políticas públicas.

O Estado do Amazonas alega a ausência de interesse de agir, pela iminente implantação do Sistema Residencial Terapêutico, em fevereiro de 2014, que levará à remoção dos 32 pacientes do sistema manicomial do CPER, a inépcia dos pedidos formulados, ausência de fundamentos para concessão da liminar e vedação legal de concessão de liminar de caráter satisfativo.

Relatados. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar a demanda. A jurisprudência está pacificada que a obrigação dos entes federativos (União, Estados e Distrito Federal e Municípios), em relação às prestações relativas à saúde, é solidária, conforme art. 198 da Constituição e Lei n. 8.080/1990:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. CONDENAÇÃO APENAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. FALTA DE INTERESSE E DE LEGITIMIDADE RECURSAIS. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. I - "Atuando em questões que envolvam a saúde dos cidadãos, é possível ao Ministério Público Federal formular requerimento de cunho aparentemente individual, eis que o que se defende em tais hipóteses, é o direito fundamental à saúde e à vida." (AC 0001686-84.2009.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.265 de 05/06/2013), sendo que seu interesse e legitimidade recursais remanescem ainda quando julgado procedente o pedido, conforme a hipótese dos autos, notadamente porque a interposição do recurso visa, em última análise, resguardar o adequado funcionamento financeiro do sistema de saúde pública. II - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, junto com a União Federal, devem suportar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

solidariamente a condenação imposta em causas que versem sobre o fornecimento de medicamento ou tratamento médico, em razão de, também, comporem o Sistema Único de Saúde - SUS. III - Apelação provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 0006623-06.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.629 de 14/01/2014)

Com a presença da União no polo passivo, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda, na forma do art. 109, I, da Constituição.

Quanto à alegação de vedação de liminar de caráter satisfativo, considero ser admissível, excepcionalmente, o deferimento de tal medida quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito. A proibição contida na § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 deve ser analisada à luz da Constituição da República, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade.

Quando a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, igualmente não merece acolhimento. A invocação dos princípios da reserva do possível e da separação entre os poderes não tem o condão de afastar, do Poder Judiciário, a apreciação de medidas tendentes a assegurar o respeito e a efetividade de direitos fundamentais, que é a hipótese dos autos, no qual se discute o mínimo acesso ao direito à saúde e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana aos pacientes internos do CPER:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 10/02/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2957533200280.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (RESP 200801379303, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)

No caso, o precedente acima é plenamente aplicável à hipótese debatida nos autos. A invocação de limitações orçamentárias e do princípio da reserva do possível não pode constituir impedimento para a prestação de um serviço de saúde minimamente capaz de atender às necessidades dos cidadãos que necessitam da tutela estatal.

A efetivação dos direitos fundamentais, consagrados na Constituição, não é opção do administrador público. É obrigação do gestor.

Estes argumentos ganham especial relevo quando verificamos, em relação ao Estado do Amazonas, como bem salientado na petição inicial, um investimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

cerca de seiscentos milhões de reais (fl. 30) em um estádio que sequer se sabe qual utilidade terá após a realização dos quatro jogos da Copa do Mundo de Futebol na cidade de Manaus¹. Estádio este que terá um custo mensal de manutenção de quinhentos mil reais, sem se saber se há viabilidade econômica na sua exploração.

Com estes gastos de vultosa expressão e com finalidade questionável, como se considerar os argumentos invocados pelos réus como motivo para não se assegurar um mínimo de dignidade as cidadãos carentes que dependem do amparo estatal?

Passo a apreciar o pleito liminar.

Verifico haver verossimilhança nas alegações constantes da petição inicial.

A petição inicial está acompanhada de fotografias que falam por si. Retratam o quadro de total abandono do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, demonstrando a ausência de medicamentos, de materiais de higiene e de uso pessoal, estrutura física precária, sem iluminação e tomada por mofo decorrente de infiltrações.

Na petição inicial, os autores afirmam que, sob o argumento de iminente implantação do Sistema Residencial Terapêutico, o Estado não mais investe na unidade de saúde, deixando-a no mais completo abandono.

Em sua manifestação, o Estado do Amazonas junta o Ofício n. 912/2014-GSUSAM, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, que permite chegar a esta conclusão sustentada pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal: o Estado defende que o STR será a solução para os problemas enfrentados pelos pacientes internados no CPER, alegando que a implantação deste sistema deve ocorrer já na segunda quinzena de fevereiro. Em tal documento, não é negada nenhuma das deficiências relatadas na petição inicial.

A saúde é dever do Estado e direito de todos, conforme art. 196 da Constituição. É faceta do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo de observância obrigatória pelo entes estatais (art. 1º, III).

Em se tratando de pacientes com deficiência de cunho psiquiátrico, são aplicáveis as disposições da Convenção da ONU relativa ao assunto, em especial seu art. 25, no qual se reconhece que as pessoas com deficiência devem gozar do estado de

1 *Candidata a 'elefante branco', Arena Amazônia custará R\$ 6 milhões ao ano.* Disponível em <<http://folha.com/no1328910>>

A UGP Copa contratará empresa por R\$ 1 milhão para identificar viabilidade econômica da Arena da Amazônia pós-Copa. Disponível em <http://acritica.uol.com.br/craque/UGP-Copa-viabilidade-Arena-Amazonia_0_1005499455.html>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

saúde mais elevado possível.

Aplicáveis também as disposições da Lei n. 10.216/2001, que trata da proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, a qual assegura a estes o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades e determinando que o tratamento em forma de internação deve oferecer assistência integral, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros (arts. 1º e 4º, §2º).

Louvável a iniciativa estatal, no sentido a estruturar o STR como forma de tratamento aos pacientes que sofrem de transtornos psiquiátricos. **Porém, enquanto não instalado tal sistema, não se revela lícito relegar ao abandono os pacientes que atualmente se encontram no CPER, que atualmente se encontram desprovidos de um mínimo de estrutura para tratamento de saúde.**

Os pleitos liminares formulados na petição inicial se revelam compatíveis e necessários para se assegurar, aos pacientes internos, o mínimo de dignidade e efetividade no tratamento de sua saúde, em compatibilidade com os preceitos normativos expostos.

Os autores requerem o efetivo tratamento de saúde, no que se inclui tratamento psiquiátrico, psicológico, odontológico e fisioterápico individualizados; garantia da presença de profissionais da área de enfermagem, nutrição, educação física, terapia ocupacional; a disponibilização de ambulância; disponibilização de acompanhantes treinados; disponibilização de itens de higiene e uso pessoal; e adequação da estrutura física do imóvel.

O risco da demora é evidente, constituindo na necessidade de se obstar, imediatamente, as condições degradantes aos quais os pacientes do CPER se encontram atualmente submetidos.

Entretanto, a liminar não há como ser deferida como requerida na inicial.

Verifico que se requer, em relação aos profissionais a serem alocados na unidade de saúde, a estipulação de um número exato (doze enfermeiros, dois técnicos de enfermagem, treze auxiliares, etc), sem indicar quais critérios foram adotados para se chegar a estes quantitativos.

Sem exposição de critérios para se elencar tais quantitativos, não é possível deferir o provimento tal como requerido, pois não há como se avaliar se o número é o mais adequado para se atender as necessidades dos pacientes, sem onerar excessivamente os entes estatais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

Igualmente, não foi demonstrada a necessidade de se disponibilizar uma ambulância permanentemente no nosocômio. Diante da informação de que as viaturas do Sistema de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) atendem aos pacientes no caso de necessidade, não ficou demonstrada a necessidade de se disponibilizar um veículo próprio para a unidade.

Por fim, os provimentos devem ser adequados à notícia de iminente implantação do STR, com desativação da CPR e remoção dos pacientes.

Nestes termos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar ao ESTADO DO AMAZONAS e à UNIÃO que providenciem, sob supervisão do MPE/AM e do MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor dos pacientes internados no Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, enquanto não implantado o Sistema Residência Terapêutico e desativado o sistema de internação desta unidade de saúde:

1. efetivo tratamento de saúde, no que se inclui tratamento psiquiátrico, psicológico, odontológico e fisioterápico individualizados;
2. garantia de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, regularizados no COREN/AM, cuidadores, acompanhantes, nutricionistas, profissionais de educação física, em número compatível com as necessidades dos pacientes, a ser objeto de demonstração em relatório circunstanciado a ser elaborado pelos réus;
3. programação e efetiva disponibilização de atividades físicas, recreativas e de lazer, respeitadas as limitações de cada paciente;
4. fornecimento de serviço de terapia ocupacional, com planos de reabilitação e adaptação social individualizados;
5. concessão de mudas de roupa (inclusive íntimas) individualizadas para cada paciente, vedado o uso de uma mesma roupa por mais de uma pessoa, efetivo fornecimento individualizado de itens de cuidados pessoais, como escovas de dente, sabonetes, desodorantes, xampus, toalhas e principalmente fraldas, entre outros, e efetivo fornecimento individualizado de itens de cama (lençóis, capas de cama, travesseiros) e banho (toalhas), em quantitativo compatível com as necessidades dos pacientes, tudo também a ser demonstrado em relatório circunstanciado.

Caso o STR não seja implementado no prazo informado (segunda quinzena de fevereiro), as rés deverão providenciar, em quarenta e cinco dias:

1. reforma nos banheiros, a fim de suprir, entre outras deficiências, a ausência de iluminação, assentos sanitários, substituição de azulejos, pias, torneiras e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000785-09.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2014.00013200.2.00582/00136

chuveiros em ruim estado de conservação;

2. aquisição de mobiliário adequado para cada paciente morador, como armário, cama, ventilador;

3. reforma básica para regularização de iluminação, pintura e conservação, com adoção de medidas para eliminar infiltrações e propiciar o controle de pragas.

Deixo de fixar, no momento, multa para caso de descumprimento da decisão, a qual será estabelecida caso demonstrada, nos autos, desobediência às determinações ora cominadas.

Intimem-se.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Manaus, 10 de fevereiro de 2014.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto